

DESPACHO N.º 64/PR-2022

(Empreitada “Projeto e Construção de Matadouro Municipal)

Considerando que:

- A impugnação administrativa apresentada, nos termos do artigo 267.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto na sua redação atual, pelos concorrentes:

- REVIVIS – Reabilitação, Restauro e Construção, Lda.;

- DGPW - S.A.,

as quais deram entrada dentro do prazo legal;

- No dia 17 de novembro de 2022, no âmbito da audiência previa, foram notificados os contrainteressados, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 273.º do Diploma Legal supracitado;

- No dia 23 de novembro do corrente ano, o concorrente, Carlos Alexandre Costa Carreira, pronunciou-se sobre a impugnação administrativa apresentada;

Assim sendo, nos termos do artigo 274.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto na sua redação atual, **determino**:

Não dar provimento às impugnações administrativas, apresentadas pelos concorrentes, REVIVIS – Reabilitação, Restauro e Construção, Lda. e DGPW - S.A., porquanto e de acordo o explanado no Relatório Final elaborado pelo Júri do procedimento, a proposta apresentada pelo concorrente/adjudicatário, Carlos Alexandre Costa Carreira é constituída por todos os documentos solicitados, não encontrando base no articulado do Código dos Contratos Públicos que motivassem a sua exclusão.

Esta improcedência da impugnação administrativa está em linha com a posição tomada pelo Acórdão do Tribunal Central Administrativo – Proc. 01746/20.2 BEPRT, de 21/07/2021, ou seja, “*A exclusão de uma proposta reduz a concorrência. Logo as hipóteses de exclusão das propostas devem ser reduzidas ao mínimo necessário, de forma a garantir o mais amplo possível leque de propostas.*”

Este mínimo necessário traduz-se precisamente em apenas permitir a exclusão nos casos expressos previstos na lei (tipificação dos casos de exclusão) e interpretar estas normas de forma restritiva e não extensiva e, menos ainda, analógica.

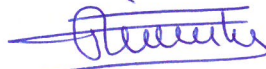
Posição que se assumiu, nos acórdãos deste Tribunal Central Administrativo Norte de 05.06.2015, no processo 475/14.0 VIS, e de 16.02.2018, no processo 1335/16.6 BRG.

Pelo que não estando expressamente prevista esta situação como causa de exclusão, não serve de fundamento para a exclusão.”

AO EXECUTIVO PARA RATIFICAÇÃO.

Paços do Município de Mogadouro, 25 de novembro de 2022.

O Presidente da Câmara Municipal,



(António Joaquim Pimentel)